



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

---

**Processo nº 7/2020-08/FMAS**

**Dispensa de Licitação nº 7/2020-08/FMAS**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Assistência Social.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de kit de higiene para o enfrentamento do covid19.

**Relator:** CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de Maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o

**Processo nº 7/2020-08/FMAS** com base nas regras insculpidas pela Lei 13.979/2020, alterada pela medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO**

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Em casos de e emergência ou calamidade pública, conforme previsto no Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

No entanto, considerando a situação atual de pandemia, e como medida de enfrentamento da Covid-19, com o intuito de desburocratizar as aquisições públicas, foi editado a medida provisória 926/2020, que alterou a Lei 13.973/2020, tendo agora a possibilidade de se realizar dispensas por meio do Artigo 4º da referida Lei, reduzindo assim consideravelmente os ritos da Lei 8.666/93, conforme abaixo se vê:

*Art. 4º da Lei nº 13.979/2020:*

*“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”*



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

---

Para tanto, o legislador exigiu que fossem observados os requisitos listados no Art. 4º-B da mesma Lei:

*“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

*I - ocorrência de situação de emergência;*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”*

É possível observar, portanto, que nas folhas 07 a 08, do processo em tela, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, arrolou justificativas plausíveis, tendo como principal objetivo o enfrentamento da pandemia covid-19, atendendo assim, os requisitos previstos no Artigo 4º-B da Lei 13-979/2020.

### **3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

**I** – Ofício e Solicitações de despesa, devidamente assinados pela ordenadora (fls. 01-03);

**II** – Termo de Referência/Projeto Básico (fls. 04-06);

**III** – Justificativa da ordenadora quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 07-08);

**IV** – Formalidade para pesquisas de preços (fls. 09);

**V** – Cotações de preços, apontando a proposta mais vantajosa para a administração pública (fls. 10-13);

**VI** – Mapa de preços (fls. 14);

**VII** – Resumo de propostas vencedoras e documentação, conforme determina a Lei, da empresa que apresentou a proposta de menor preço (fls. 15-28);

**VIII** – Despacho requisitando manifestação do departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 29);



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

- IX** – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fls. 30);
- X** – Declaração de adequação orçamentária da lavra da ordenadora da despesa (fls. 31);
- XI** - Autorização da ordenadora da despesa para abertura de procedimento administrativo (fls. 32);
- XII** - Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 33);
- XIII** – Autuação do processo pela Comissão de Licitação (fls. 34);
- XIV** – Justificativa para dispensa de licitação/Razão da escolha/Justificativa de preço (fls. 35-36);
- XV** – Minuta do Contrato (fls. 37-42);
- XVI** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Acessória Jurídica do Município (fls. 43);
- XVII** – Parecer da Acessória Jurídica do Município (fls. 44-51);
- XVIII** – Declaração de Dispensa (fls. 52);
- XIX** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 53).

#### **4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei 13.979/2020, alterada pela medida provisória nº 926, e Lei n.º 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA.



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

---

**CONCLUSÃO:**

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Assessoria Jurídica do Município e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 27 de outubro de 2020.

**Cláudio Sabino da Silva**  
Controlador Interno  
Dec. n.º 95/2019